	۲
	Ċ
	۶
	í
	ì
	5
ιń	Ò
ő	5
느	Ġ
₹	`
S	Š
S	L
Я	0
<u>~</u>	Ç
S RODRIGUES DOS SAN	
Ξ	2
∺	ì
占	Ĺ
ō	1
~	<
gitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	į
=	:
4	
€	
ō	
Ŋ	
⋛	
₹	
⋖	
Ϋ́	
\succ	
ō	
٩	
Ę	
ē	
<u>=</u>	
<u>±</u>	
ij	
0	Ì
ğ	
.≌	
SS	į
ď	1
ō	
0	LOCALOC LOCALOCA COLOCA
Ę	
Ĕ	Ī
폀	
ğ	i
9	
Este docum	
Ш	
	•
	J
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº264/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11745/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Vinicius Diniz Souza dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 513/2021–MPC, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Dar quitação ao Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

	Ĺ
NTOS.	OCCUPATION TO THE CONTRACT OF
jitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	100
RIGUES	000
ROD :	1
IIA LINS	
MAZON	
ARA A	
por Y	/
almente	
assinado di	
nto foi	
docume	
Este d	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Do	,	,	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

- **10.3.1.** Ausência dos documentos exigidos pela Resolução TCE nº 04/2016;
- 10.3.2. Ausência de evidência que comprove a depreciação dos Bens Imobilizados, demonstrados no Balanço Patrimonial, conforme estabelecido pela norma NBC T 16.9 Aplicada ao Setor Público:
- 10.3.3. Ausência de lançamentos contábeis atendidos pelo princípio da competência (Res. CFC 750/93), ou regularização de inconsistências advindas de anos anteriores. Fato que altera a fidedignidade da Conta Bancos Conta Movimento no Balanço Patrimonial;
- **10.3.4.** Ausência de justificativas sobre a situação de desequilíbrio orçamentário (receita prevista menor que a despesa fixa);
- 10.3.5. As Notas Explicativas que compõem a prestação de contas evidenciam apenas algumas contas do Balanço Patrimonial. No entanto, existem demais contas de relevante importância que não foram inclusas nas notas ou inclusas parcialmente, tais como "Valores restituíveis":
- **10.3.6.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do DETRAN, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
- **10.3.7.** Ausência de cotação de preços de mercado (art. 23, caput, da Lei 8.666/93);
- 10.3.8. Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação;
- **10.3.9.** Ausência de manifestação do Controle Interno:
- **10.3.10.** Ausência das certidões de Regularidades Fiscais como exige, o art. 195, § 3.º, da CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei n. 8.666/93):
- 10.3.11. Ausência de Nota Fiscal de Serviços, referente ao pagamento mensal dos aluguéis, visto que, considera-se a empresa GUARANI IMOBILILÁRIA LTDA. como intermediadora da locação vigente, conforme consta na lista de serviços anexa, item 10.05, da Lei Complementar 116/2003:
- **10.3.12.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93;

	2
	7
NTOS.	0
SAN	
308	į
JES I	נכר
RIGU	,
ROD	100
LINS	1
NIA	,
MAZC	
gitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
гYАF	1
te po	7.1
ılmen	-
ento foi assinado digita	-
nado	4
iassi	
oto fo	177
umer	-
e docur	00 00 40 T 1000 100 A 10 TO 100 A 10
Est	
	4
	,

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	,	/	



DIV. DE ACÓRDÃO	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

- 10.3.13. Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações;
- 10.3.14. Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93;
- **10.3.15.** Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece, Decreto nº. 3555/2000, anexo I, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93;
- 10.3.16. Ausência de manifestação do Controle Interno;
- **10.3.17.** Ausência de justificativa quanto à inviabilidade de realizar o pregão eletrônico, § 1º. do art. 4º. do Decreto nº 5450/2005;
- 10.3.18. Certificado de Regularidade do FGTS, foi emitido após a assinatura do contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 193, da Lei nº. 8.666/93;
- **10.3.19.** Ausência de documento comprobatório que corrobore com a vinculação do pregoeiro ao Órgão licitatório, com fulcro no Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002;
- **10.3.20.** Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase de habilitação, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), para que comprovasse aptidão na participação no processo licitatório, consoante Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93;
- 10.3.21. Esclarecimento quanto contratação da empresa SERVIÇOS ESPECIAS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS, que à época da fase de contratação encontrava-se com irregularidade junto à Secretaria da Receita Federal, e aos Tributos Municipais, devendo essa ser considerada inapta para a participação no processo licitatório, apresentando tal documento posterior à fase de habilitação, conforme Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88;
- **10.3.22.** Ausência de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº895∕2017, bem como despacho de homologação, pede-se comprovação aos autos, conforme Art. 30, IX, 5450∕05 c∕c Art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666∕93;

	Ĺ
NTOS.	OCCUPATION TO THE CONTRACT OF
jitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	100
RIGUES	000
ROD :	1
IIA LINS	
MAZON	
ARA A	
por Y	/
almente	
assinado di	
nto foi	
docume	
Este d	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	,	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

- 10.3.23. Ausência de comprovação da identificação do pregoeiro e sua ligação com a entidade promotora da licitação, conforme Art. 3°, IV, da Lei nº10.520/2002;
- 10.3.24. Sobre o descumprimento do Art. 31, II, da lei 8.666/1993, documentação relativa à comprovação econômico-financeira, exige-se certidão negativa de falência, para comprovação da possibilidade da contratada cumprir as exigências contratuais;
- 10.3.25. Sobre a incongruência ao dispositivo Art. 29, da lei 8.666/1993 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88, sobre as certidões à regularidade fiscal e trabalhista, que se encontram ausentes, em que necessita de comprovação aos autos: Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- **10.3.26.** Esclarecimento e saneamento das obscuridades quanto às cláusulas contratuais, em desconformidade ao Art. 55, da Lei 8.666/1993;
- **10.3.27.** Ausência do regime de execução ou a sua forma de fornecimento;
- 10.3.28. Ausência da cláusula contratual que dispõe sobre o descumprimento do Art. 27, V, da Lei 8666/93 c/c Art. 7°, XXXIII. da CF/88:
- 10.3.29. Não consta Cláusula essencial ao contrato, sobre vinculação ao edital de licitação da CONTRATADA, conforme inciso XI, desta Lei:
- **10.3.30.** Obscuridade sobre a legislação aplicável à execução contratual, nos casos em que a Lei 8.666/93 for omissa, mediante entendimento do inciso XII, desta Lei;
- **10.3.31.** Ausência de comprovante das publicações do edital resumido, conforme a exigência do art. 38, II, da Lei federal 8.666/1993 c/c art. 21 do mesmo dispositivo;
- 10.3.32. Ausência de justificativas quanto à necessidade de contratação, conforme exige o art. 3°, inciso II e III do Decreto-lei n° 10520/2002;
- **10.3.33.** Ausência de Parecer Jurídico do Controle Interno sobre a minuta do Contrato;
- 10.3.34. Comprovar a esta Corte de Contas o vínculo funcional do Pregoeiro, tendo em vista que o comando do art. 3 , IV, § 1° do Decreto-lei n° 10520/2002 exige que o pregoeiro seja membro-funcionário da Entidade promovedora do certame;
- 10.3.35. Justificar a este Órgão de Controle suposta ausência de

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fig. NI ⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

- despacho de homologação do certame licitatório, contrariando a exigência do art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 10.3.36. Justificar a esta Corte de Contas a suposta inexistência de despacho adjudicação do vencedor do Pregão Eletrônico, de acordo com a inteligência do art. 38, VII, da Lei 8.666/1993;
- 10.3.37. Justificar a esta Corte de Contas a Ausência, nos autos do processo administrativo, de certidão negativa de falência, como requisito de qualificação econômico-financeira, exigido pelo art. 31, II, da lei 8.666/1993;
- **10.3.38.** Ausência de justificativas quanto à necessidade de prorrogação do contrato;
- 10.3.39. Ausência, no termo aditivo, de cláusulas necessárias e obrigatórias à formalização de Contratos celebrados com a Administração Pública, tais como: as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; a cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais conflitos; a cláusula que obriga o contratado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tudo segundo a inteligência do art. 55 da Lei Federal 8.666/1996;
- 10.3.40. Informar a esta Corte de Contas se o servidor designado, do termo original, continuou exercendo sua função de fiscal do contrato durante a vigência deste Termo Aditivo. Se não, comprovar/informar a designação de outro servidor da Autarquia;
- 10.3.41. Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.42. Informar se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2018; se houver, disponibilize a relação destes agentes públicos; bem como disponibilize cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; caso não possua pessoal temporário, declare por escrito este fato;
- 10.3.43. Observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral, na forma do § 1° do art. 8° da Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), foram disponibilizadas de forma precária e incompleta, à sociedade via internet, conforme

ligitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	OCCUPATION TO LOCATION OF THE PROPERTY OF THE
ligitalmente p	4
ste documento foi assinado d	A THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN C
Es	

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De /	/	



TRIBUNAL DE	CONTAS
DIV. DE ACC	ÓRDÃOS
roc. Nº	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Pág. 6

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº264/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

consulta ao sitio institucional no exercício de 2018, da Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, contrariando o disposto no § 2° do mesmo artigo;

- 10.3.44. As Declarações de Bens dos agentes públicos, não se encontram arquivadas no setor de pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, vale ressaltar que foram verificados por amostragem;
- 10.3.45. Apresentar justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do DETRAN/AM, no exercício de 2018, visto que não consta Relatórios de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.), em descumprimento ao Princípio da Transparência;
- 10.3.46. Justificar a incompatibilidade das informações prestadas no sistema E-contas e no Portal de Transparência em relação ao número de processos licitatórios. O número informado no portal e-contas corresponde a 30 procedimentos licitatórios no exercício de 2018, sendo que o Portal de Transparência informa um número superior, conforme pesquisa realizada pela Comissão de Inspeção no dia 10.10.2019;
- **10.3.47.** Ausência de Controle Interno nessa autarquia previsto no art. 45 da CE/89, arts. 76 e 79 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei n.º 2.423/96;
- 10.3.48. Ausência de encaminhamento na prestação de contas anual do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as mediadas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei 2.423/96, art. 10, inciso III e Resolução n.º 04/2002-TCE, art.184, parágrafo 2.º, inciso III);
- 10.3.49. Informar a este Tribunal de Contas se houve qualquer comunicação oficial com o Chefe do Executivo com a finalidade de discutir a criação do Cargo de Controlador Interno na Autarquia;
- 10.3.50. Comprovar a esta Corte de Contas se houve algum esforço institucional no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno:
- **10.3.51.** Ausência da relação de todos os contratos celebrados pelo DETRAN, conforme exige o art. 8°, §1°, IV, da Lei Federal n° 12527/2011;
- 10.3.52. Ausência das Folhas de Pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	LOCOCOC LOCOCOC COLOCOCOC
	4
	j
	1
	ì

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº264/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 30 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral